



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 741 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

124ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA de 23.10.2013

PROCESSO Nº: 1/3028/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200705638

RECORRENTE: CEJUL E FLOEMA IND. DE PRODUTOS NATURAIS LTDA.

RECORRIDO: OS MESMOS

AUTUANTE: FRANCISCO VANDERLEI E SILVA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. Acusação fundada na escrituração, em conta gráfica, de crédito fiscal decorrente da aquisição de serviços de telecomunicação. Infringência aos art. 60 § 12 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: alínea "a" do inciso II do art. 123 da Lei nº 12.670/96. Recurso oficial conhecido e não provido. Mantida a decisão parcial condenatória proferida em primeira instância. Autuação julgada parcial procedente, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, sem conhecer do recurso voluntário, em face da adesão da autuada ao sistema de anistia instituído pela Lei nº 15.384/13, por força do disposto no art. 5º do aludido diploma legal.

RELATÓRIO

Trata-se da acusação crédito fiscal indevido, decorrente do lançamento, em conta gráfica do ICMS, de crédito grafado em notas fiscais de serviço de

telecomunicação, tomado no decorrer do exercício de 2004.

Nas informações complementares, restou demonstrado o valor do crédito lançado indevidamente, visto que se apropriou do total do ICMS havido dos serviços de telecomunicação tomados pela autuada, quando fazia jus apenas de parcela dele, haja vista que o aproveitamento proporcional ao percentual do valor que as operações de exportação representarem das saídas globais é legítimo.

Em sede de defesa, a autuada fundamenta suas razões no comando geral acerca do crédito, que verte da Constituição de 1988, sob o fulcro que esta só faz duas exceções, quais sejam, isenção e não incidência, portanto, a Lei Complementar nº 102/2000, que restringiu o crédito decorrente de telecomunicação, à proporção das saídas em exportação é inconstitucional, razão pela qual apropriou-se integralmente de tais créditos.

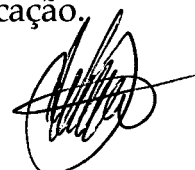
Acrescenta que há erro na quantificação do suposto crédito tributário, haja vista que na proporção calculada pelo agente autuante não foram consideradas as saídas para Zona Franca de Manaus, que se equiparam a uma exportação e, objetivando subsidiar esse argumento, elaborou um quadro demonstrativo, que afirma ser o correto, fls. 33 dos autos.

Ao final, requer a improcedência da acusação.

Aportados os autos à Célula de Julgamento de 1ª Instância, restou deferida uma providência pericial, com vistas a conferir o percentual das saídas para o mercado internos e para o exterior, de cujos ajuste resultou na constatações de um crédito indevido da ordem de R\$ 7.041,99, inferior aos R\$ 7.054,55, apurados pelo autuante.

A autuada contesta o laudo pericial, sob o argumento que o crédito é legítimo e que escrituração demonstra tal fato, oportunidade que faz juntada de cópia de folhas do livro Registro de Apuração do ICMS.

O julgamento singular, com esteio nos valores apresentados no laudo pericial, decidiu pela parcial procedência, com fundamento nas disposições das alíneas "a", "b" e "c" do inciso IV do artigo 33 da Lei Complementar nº 87/96, que dispõe acerca do crédito relativo aos serviços de comunicação.



A Consultoria Tributária, seguindo o entendimento proferido no julgamento singular, acolhe seus argumentos, termos em que opina pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, com vistas que a eles seja negado provimento e mantida a decisão parcial condenatória de primeira instância.

Submetido a julgamento na 210ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de dezembro de 2012, o curso do julgamento foi convertido na realização de perícia, com vistas a que fossem incluídas no cômputo das exportações as saídas destinadas à Zona Franca de Manaus.

Após essa providência, restou demonstrada a existência de um crédito indevido no valor de R\$ 7.008,42.

Em retorno a julgamento, na 124ª Sessão Extraordinária, realizada em 23 de outubro de 2013, oportunidade que se constatou a adesão da autuada ao sistema de anistia instituído pela Lei nº 15.384/2013, sob a modalidade parcelamento, hipótese que, por força do artigo 5º do referido instrumento legal, renunciou ao recurso voluntário anteriormente interposto.

É o relatório

VOTO DO RELATOR

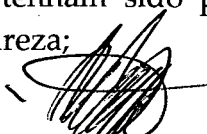
O direito a apropriação do crédito fiscal decorrente do ICMS, é consequência do princípio não cumulatividade, entretanto, tal prerrogativa não tem status absoluto, haja vista que sujeito às restrições a partir da matriz constitucional, à medida que remeteu à lei complementar proceder o disciplinamento geral do tributo de competência estadual que, no caso, trata-se da Lei complementar nº 87/96, cujo artigo 33 dispõe sobre o crédito fiscal decorrente do ICMS, em que o tipo específico – comunicação - está capitulado nas alíneas do inciso IV do referida artigo, que se colaciona a seguir:

Art. 33. (...)

(...)

IV – somente dará direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizado pelo estabelecimento:

a) ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza;



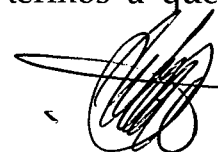
b) quando sua utilização resultar em operações de saídas ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais;

Da leitura que se faz dispositivo legal retro, resta evidente que o direito ao crédito fiscal oriundo da prestação do serviço de comunicação, na caso concreto, circunscreve-se à hipótese consignada na alínea "b" do inciso IV do artigo 33 da Lei Complementar nº 87/96, restrito ao percentual que as saídas em exportação representarem das saídas globais. É o desiderato que dimana do instrumento legal supra, que disciplina a matéria em nível nacional, conquanto, implica dizer que não se trata de norma local, sobre a qual se posso suscitar a possibilidade de ter instituído ordenamento divergente ou restrição distinta das regras impostas às demais unidades federadas.

Cumpre enfatizar que, em relação aos argumentos plasmados pela autuada, que erigiram dúvidas razoáveis, ensejaram a adoção das providências necessárias, haja vista que no decurso do trâmite processual no Conat, foram realizados dois procedimentos periciais, o primeira anterior ao julgamento de primeira instância, que reduziu o valor do crédito tributário lançado na inicial, razão da parcial procedência e o outro na fase recursal.

Enfim, a pesar de na matriz constitucional a menção acerca do crédito fiscal está exposta em caráter geral, base da argumentação da autuada, decorre de não ser a ela cometido estender-se a minudências e não poderia ser diferente, sob pena de intromissão em funções adstritas às normas infraconstitucionais, que teria como corolário a desarmonização do conjunto e regras que dão forma e conteúdo ao Sistema Tributário Nacional, razão pela qual atribuiu competência para cuidar de aspectos dessa natureza à lei complementar, motivo por que não merece acolhida a tese sustentada na impugnação, com supedâneo nesse entendimento.

Por outro lado, o fato de o crédito fiscal grafado nos documentos fiscais relativos aos serviços de comunicação tomados pela autuada estarem escriturados nos livros fiscais, nos moldes alegados, não é sinônimo de legitimidade para compensá-lo com débitos futuros. Ao contrário, consiste apenas da mais absoluta demonstração da conduta irregular adotada pela autuada, haja vista a vedação legal inserta no dispositivo reproduzido precedentemente, que limita o uso de tal prerrogativa, aos termos a que se



4

reporta, por conseguinte, indevido é o crédito fiscal apropriado, oriundo de serviço de comunicação, que exceda à proporção das operações de exportação.

Calha ressaltar que, por ocasião do julgamento dos autos na sessão supra, foi identificada a adesão da autuada ao sistema de anistia instituído pela Lei nº 15.384 de 25 de julho de 2003, sob a modalidade parcelamento, mediante comprovação do recolhimento relativo à primeira parcela, segundo pesquisa efetuada no sistema Receita da SEFAZ/CE.

Nesse diapasão, convém trazer a lume as disposições do artigo 5º do mencionado ato legal, que tem a seguinte dicção:

Art. 5º O pedido de parcelamento implica confissão irretratável da dívida e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso de natureza administrativa ou ação judicial.

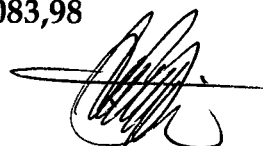
Diante de tal circunstância, a 2ª Câmara de Julgamento deliberou, em votação, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial e não conhecer do recurso voluntário, em face do imperativo que emerge do excerto legal retrotranscrito.

Isto posto, considerando a comprovação do cometimento do ilícito fiscal apontado na peça de lançamento, cujos argumentos impugnatórios trazidos pela autuada não são suficientes para desconstitui-lo, voto pelo conhecimento do recurso oficial, nego-lhe provimento, com vistas a que seja mantida a decisão parcial condenatória proferida em primeira instância, para julgar parcialmente procedente a autuação, consoante parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procurador Geral do Estado, adotando-se os valores do primeiro laudo pericial e da decisão singular, em face do não conhecimento, também por unanimidade de votos, do recurso voluntário, que deu azo ao segundo laudo, pelo motivo dantes evidenciado, hipótese em que se extingue a relação processual.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

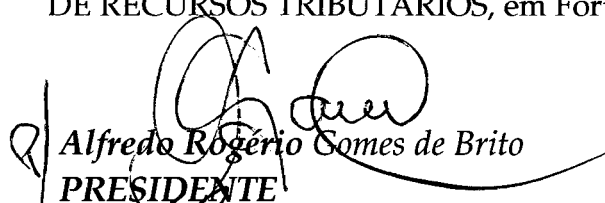
ICMS	R\$ 7.041,99
MULTA	R\$ 7.041,99
OTAL	R\$ 14.083,98



DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e FLOEMA INDÚSTRIA DE PRODUTOS NATURIAS LTDA e **RECORRIDO:** OS MESMOS. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *parcialmente condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Quanto ao Recurso Voluntário, a 2ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, não conhecê-lo, considerando o que dispõe o art. 5º da Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013 (REFIS). Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Marcelo Ribeiro Cavini.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de dezembro de 2013.

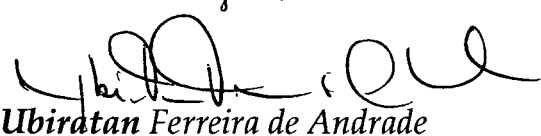

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

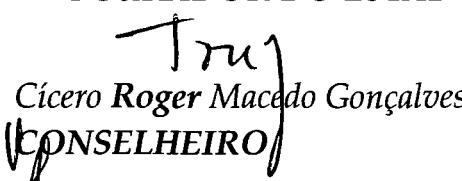
~~Válter Barbalho Lima
CONSELHEIRA~~


Francisco Wellington Aóla Pereira
CONSELHEIRO



Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO